CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
Gabinete do Vereador Caio Valace
Rua Domingos L'Ouventure, nº 355, bairro São Geraldo, Sete Lagoas/MG - CEP 35700-177
Fone: (31) 3779-6303 | e-mail: vereador.caiovalace@camarasete.mg.gov.br

Caio Valace VEREADOR

Projeto de Lei Nº __/2023

**Institui o "Cartão Material Escolar - CME", cartão magnético destinado à aquisição de material escolar para estudantes da rede municipal de ensino, revoga a Lei Municipal n° 7.846 de 11 de fevereiro de 2010 e dá outras providências.**

**Art. 1°** - Fica o Poder Executivo Municipal de Sete Lagoas, autorizado a instituir o "Cartão Material Escolar - CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, através de cartão magnético, destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Art. 2°** - Para os efeitos desta Lei, considera-se "Cartão Material Escolar", um cartão magnético, por meio do qual a Administração Municipal disponibilizará um valor de auxílio financeiro para aquisição dos materiais escolares básicos, indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3°** - O cartão, destinado exclusivamente à aquisição direta de material escolar, funcionará como cartão de débito, e será disponibilizado a cada aluno, através de seus pais e/ou responsáveis legais.

**Parágrafo único** - O cartão magnético, deverá conter, obrigatoriamente, o nome do aluno e o nome e o Cadastro de Pessoa Física - CPF dos pais ou responsável legal.

**Art. 4°** - O cartão será cancelado automaticamente nas seguintes situações:

I - Quando da solicitação de transferência do aluno para unidade escolar que não pertença a Rede Municipal de Ensino;

II - Após 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, ininterruptas ou não;

III - Quem fizer mal-uso do cartão e/ou realizar compras não especificadas na lista própria.

**Art. 5°** - A compra dos materiais escolares, por meio do cartão, poderá ser

realizada em qualquer estabelecimento comercial varejista de artigos de papelaria e material escolar, sediado e registrado no Município de Sete Lagoas, com credenciamento prévio, pela Secretaria de Educação, de acordo com critérios preestabelecidos.

**Art. 6º** - A partir da liberação do recurso (saldo), é de responsabilidade única e exclusiva dos pais ou responsável:

I - Aquisição do material;

II - Organização do material para uso pelo estudante;

III - Que o estudante esteja de posse do material durante as aulas; e

IV - Estar ciente de que não haverá reposição do material pela Unidade de Ensino.

**Art. 7º** - O valor do recurso financeiro, a ser creditado anualmente no cartão magnético escolar, entregue aos responsáveis dos estudantes, deverá ocorrer até 31 de março, e, caso não faça uso do cartão, o recurso disponibilizado retornará para a Secretaria de Educação.

**§ 1º** - O valor do crédito do cartão em comento será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto a ser expedido, levando-se em consideração, o custo médio estimado do material escolar, verificado no início do período oficial de aulas em cada ano.

**§ 2º** - O valor disponível do cartão, poderá ser utilizado em mais de um estabelecimento comercial, de acordo com a livre escolha do beneficiário.

**Art. 8º** - O Cartão Material Escolar deve ser usado exclusivamente para aquisição de produtos escolares previamente especificados pela Secretaria de Educação.

**Art. 9º** - A Secretaria de Educação, deverá fornecer uma lista de materiais escolares básicos para os pais e/ou responsáveis dos alunos, como também, disponibilizar esta lista no site oficial do município.

**Parágrafo Único** - O valor disponibilizado será o equivalente à compra no varejo, apenas dos itens constantes da lista de materiais escolares básica, com descrição de cada item e seu respectivo valor aferido em pesquisa, sendo vedada a inclusão de itens de uso coletivo.

**Art. 10.** - As listas de materiais escolares indicadas pela Secretaria de Educação, poderão ser revistas e alteradas anualmente por meio de Decreto, sempre que necessário, para atendimento a proposta Pedagógica.

**Art. 11.** - Fica autorizado a critério da Secretaria de Educação, que cada Gestor (a) ou o responsável pela Unidade Escolar, verifique mensalmente em classe, se o material escolar adquirido por esta nova modalidade, corresponde a lista de materiais indicados pela Secretaria de Educação, a fim de se evitar desvio de finalidade do programa.

**Art. 12.** - Estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e criminais,

os pais ou os responsáveis legais dos beneficiários, quando efetivamente, ficar comprovada fraude pela utilização do Cartão Material Escolar.

**§ 1°** - Para os fins do disposto no caput, uma vez verificada qualquer

irregularidade na utilização do benefício de que trata esta Lei, será instaurado o competente processo administrativo de investigação e, havendo constatação real de práticas irregulares no uso do cartão, o caso será encaminhado para a Controladoria Geral do Município, para que sejam tomadas as providencias legais cabíveis.

**§ 2°** - Será facultado aos pais ou responsáveis, nos termos desta Lei,

declinarem do benefício por meio de declaração optativa.

**§ 3°** - Em caso de abandono e/ou evasão escolar, o responsável legal deverá

restituir os valores aos cofres públicos, recebidos pelo benefício Cartão Material Escolar.

**Art. 13.** - Os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda de

material escolar, para fins de recebimento dos valores que lhes são devidos, deverão apresentar além da nota ou cupom fiscal, termo de recebimento do material firmado pelos pais ou responsáveis legais do aluno, relação completa dos materiais e dados do beneficiado (alunos e pais).

**Art. 14.** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado mediante

licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratar empresa e/ou instituição, para a implantação do sistema, que irá operacionalizar e manter em funcionamento, a principal ferramenta do programa, sendo o cartão magnético.

**Art. 15.** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário, especialmente o que era destinado para fins de cumprimento da Lei Municipal n° 7.846 de 11 de fevereiro de 2010.

**Art. 16.** – Revoga-se a Lei Municipal n° 7.846 de 11 de fevereiro de 2010.

**Art. 17.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto, que visa a instituição do "Cartão Material Escolar - CME", no âmbito da Administração Municipal, para compra de material escolar, tem como principal objetivo promover a cidadania e a educação de nossos alunos e fomentar o comércio local.

Por conseguinte, com a implantação desta nova modalidade de fornecimento de material escolar através de crédito em cartão magnético, podemos, de maneira sintetizada, mencionar as principais vantagens:

- Dar liberdade ao aluno, quanto a escolha e compra de seu próprio material escolar;
- Estimular a economia local, agregando inclusive, neste segmento comercial, a geração de novos empregos;
- Suprimir o abominável atraso na entrega destes materiais, em razão dos procedimentos licitatórios;
- Suprimir os produtos adquiridos por licitação, de baixa qualidade.

A medida em tela já está sendo adotada por diversos municípios do país, que perceberam a importância do material escolar para o bom desenvolvimento do aluno, assim como a equidade que é promovida pela medida, para que todos os alunos da Rede Municipal do Município tenham boas condições de estudo e desenvolvimento enquanto pessoa e cidadão brasileiro.

No que tange a constitucionalidade do presente Projeto de Lei, sendo este um Projeto que tem previsão de despesas para o Poder Executivo. Nesse sentido, em um primeiro momento, seria vedado ao Vereador a propositura de lei de tal natureza, entretanto, apresenta-se oportuno, o seguinte julga de repercussão geral do STF:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217. DIVULGADO EM 10-10-2016. PUBLICADO EM 11-10-2016)."

Com isso, fica claro que não há vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não cria novas despesas para o município, pois este ente já faz gastos na compra do kit escolar, e os valores serão praticamente os mesmos, alterando penas a maneira de uso.

Como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, afim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

Sete Lagoas, 05 de maio de 2023.

**Caio Valace**

**Vereador**